



SGD: 2022/09019/013906

OFÍCIO Nº 1398/2022/SEGOV

Palmas (TO), 24 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

A/C: Deputado Estadual Professor Júnior Geo

Assunto: **Resposta ao requerimento nº 000670/2022.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao requerimento do Deputado Estadual **Professor Júnior Geo**, o qual solicita estudo de viabilidade para aplicação de incentivo fiscal a empresas do setor industrial de Taquaralto em Palmas/TO, encaminho a Vossa Excelência, a manifestação da Secretaria da Fazenda, por meio do OFÍCIO Nº 3221/2022/GABSEC, contendo as considerações acerca do pleito em tela.

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica

JAIRO SOARES MARIANO

Secretário de Estado da Governadoria

Ato nº 1.123-NM Diário Oficial nº 6087 de 13 de maio de 2022





OFÍCIO Nº 3221/2022/GABSEC

SGD: 2022/25009/075151

Palmas, 17/11/2022

A Sua Senhoria, o Senhor

MOUNIRA ALVES HAWAT

Assessora Especial do Gabinete do Governador

Respondendo pela Secretaria Executiva da Governadoria

Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 1289/2022/SEGOV.

Senhora Assessora,

Considerando o Ofício nº 1289/2022/SEGOV, SGD nº 2022/09019/013052, o qual encaminha para análise e manifestação, o requerimento nº 000670/2022, de autoria do Deputado Estadual Professor Júnior Geo, que solicita estudo de viabilidade para aplicação de incentivo fiscal a empresas do setor industrial de Taquaralto em Palmas/TO.

Inicialmente, ressaltamos que a legislação tocantinense já prevê uma série de incentivos e benefícios fiscais para a indústria, tais como os previstos nas Leis nº 1.349/2002 (Indústrias Automotivas e Indústrias de Fertilizantes), nº 1.385/2003 (Proindústria), nº 1.695/2006 (Complexos Agroindustriais) e nº 2.229/2009 (Indústria de Confecções).

Qualquer novo benefício que não os já previstos nestas e em outras leis que constam do Anexo Único à Lei nº 3.577, de 12 de dezembro de 2019, que estabelece a remissão, a anistia e a reinstituição dos incentivos, das isenções e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, na forma prevista no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, deve observar a legislação específica sobre o assunto, conforme explicitado a seguir.





A Constituição Federal, em sua alínea *g* do Inciso XII do § 2º do art. 155, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, deixam evidentes que benefícios fiscais só devem ser concedidos mediante celebração de convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por aprovação unânime de seus membros, representantes dos Estados.

Vejamos o que dispõe a Lei Complementar nº 24/1975:

Art. 1º. As **isenções** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias **serão concedidas** ou revogadas **nos termos de convênios celebrados e ratificados** pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. (Grifo nosso)

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que a concessão de benefícios deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes e atender as condicionantes na lei de diretrizes orçamentárias.

Também foi editada a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que impõe sanções administrativas às Unidades Federadas que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiros-fiscais sem o referendo do CONFAZ, podendo inclusive, bloquear os recursos federais, o que





causaria um caos financeiro sem precedentes em nosso Estado devido ao grau de dependência, quase que da totalidade dos recursos que advém da União para manter em dia seus compromissos, a exemplo da folha de pagamento dos seus servidores, da atenção básica de saúde e da educação.

Outrossim, a Controladoria Geral do Estado, por meio do OFÍCIO/CGE Nº 215/2018/GABSEC, encaminhou recomendações do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do processo eletrônico TCE 4579/2016, que no seu item 51 assim dispõe:

51. Recomendações alusivas à gestão da receita.

(...)

d) **para a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, recomenda-se:**

(...)

XLV. Que SEFAZ empreenda esforços para garantir que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (ou quaisquer gastos tributários) dos quais decorram renúncia de receita... cumpram os seguintes requisitos (art. 14. LRF):

a. estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b. atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c. atender a pelo menos uma das seguintes condições:

demonstrar que a renúncia da receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou

implementar medidas de compensação de renúncia de receita por meio de aumento de tributos.

Desta forma, entendemos que já existem leis específicas para o setor industrial no Estado do Tocantins e qualquer novo benefício ou incentivo fiscal deve ser previamente aprovado e ratificado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, sob pena de acarretar sérias sanções ao Estado do Tocantins.





Com estas considerações, colocamo-nos a inteira disposição,
renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

